



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500166-57.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes KATIA CILENE DE SOUZA TEODORO e JEFFERSON DOS REIS VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500166-57.2023.8.26.0161 — Diadema

Apelantes: Kátia Cilene de Souza Teodoro e Jefferson dos Reis Vieira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Maria da Conceição Pinto Vendeiro

voto nº 4.929

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Dois réus que teriam, em conluio entre si bem como com outros indivíduos não identificados, utilizado o smartphone anteriormente roubado da vítima para acessar seus aplicativos bancários e realizar sete transferências bancárias para a conta de um dos réus.

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou ambos por furto mediante fraude eletrônica, com base no artigo 155, § 4º-B, do Código Penal, por sete vezes, na forma dos artigos 29, caput e 71, todos do Código Penal. A condenação impôs penas de reclusão e dias-multa, em regimes semiaberto e fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a conduta praticada pelos réus é atípica, pois um dos réus alega que apenas forneceu a conta bancária, não tendo praticado os ilícitos, e o outro alega que não foi o beneficiário das

transferências; (ii) se há provas suficientes para a condenação dos réus; (iii) a desclassificação do crime para furto qualificado mediante fraude (artigo 155, § 4º, inciso II) ou receptação; (iv) se possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os sete crimes imputados; e (v) a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para uma ré, mãe de filhas menores de idade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, extratos bancários, relatórios de investigação e prova oral, inclusive com confissão parcial de ambos os réus.

4. A alegação de desconhecimento da origem ilícita dos valores por parte de um dos réus não convence, diante do contexto fático dos autos. Restou demonstrado que o acusado recebeu diversas transações bancárias de valores elevados em curto espaço de tempo, repassou tais quantias a inúmeros terceiros e, ainda, auferiu vantagem econômica ao receber percentual sobre cada operação realizada.

5. O tipo penal de furto eletrônico (artigo 155, § 4º-B do Código Penal) foi corretamente reconhecido, eis que as subtrações foram praticadas por meio de um dispositivo eletrônico (smartphone) , não sendo o caso de desclassificação para a qualificadora do artigo 155, § 4º, II do Código Penal ou mesmo de receptação.

6. O pedido de prisão domiciliar é matéria afeta à execução da pena, não sendo possível apreciá-lo em sede de recurso de apelação, até mesmo

para que não haja indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recursos defensivos desprovidos. Tese de julgamento: 1. Sendo a subtração praticada mediante utilização de dispositivo eletrônico ou informático, a conduta se amolda à figura típica prevista no § 4º-B, e não no artigo § 4º, inciso II, ambos do artigo 155 do Código Penal. 2. A adesão consciente à conduta criminosa afasta a alegação de atipicidade, não sendo necessário que o agente efetivamente pratique a subtração para que tenha concorrido para a prática delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 29, caput; 71; 155, § 4º-B.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/02/2022.

TJSP, Apelação Criminal 1501218-73.2022.8.26.0048, Rel. Ivo de Almeida, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/10/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 311/321, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, como incurso no artigo 155, § 4º-B, por sete vezes, na forma dos artigos 29, *caput* e 71, todos do Código Penal, a ré **KÁTIA CILENE DE SOUZA TEODORO**, devidamente qualificada nos

autos, ao cumprimento de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o réu **JEFFERSON DOS REIS VIEIRA**, devidamente qualificado nos autos, ao cumprimento de 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignados, recorrem ambos os réus.

A defesa da corré Kátia requer sua absolvição, ao argumento de que a conduta imputada é atípica, diante da ausência de dolo. De forma subsidiária, postula a desclassificação do crime para o de receptação culposa, bem como a concessão de prisão domiciliar, sob a justificativa de que a apelante é mãe de duas crianças menores de idade, uma delas necessitando de cuidados médicos contínuos (fls. 332/343).

Por sua vez, a defesa do corréu Jefferson pleiteia sua absolvição alegando insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito para furto qualificado mediante fraude ou, alternativamente, para receptação; postula ainda o reconhecimento da continuidade delitiva entre apenas duas das condutas imputadas, bem como a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (fls. 373/386).

Regularmente processados os recursos,

com o oferecimento das contrarrazões (fls. 361/367 e 393/403), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento de ambos os apelos defensivos (fls. 411/427).

É o relatório.

Os reclamos não comportam acolhimento.

Os réus estão sendo processados porque, consoante a denúncia de fls. 178/180, no dia 21 de maio de 2023, em logradouro não precisado, Diadema/SP, previamente ajustados e com identidade de propósitos entre si e com outras pessoas não identificadas, bem como atuando mediante fraude e agindo em continuidade delitiva, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel consistente no valor total de R\$ 7.286,66 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), pertencente à vítima Henrique Nascimento, sendo que o citado delito de furto mediante fraude foi cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação de mecanismos de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer meio fraudulento análogo.

Narra a inicial acusatória:

“Segundo o apurado, no dia 19/05/22, na Avenida Alda, nesta cidade, o ofendido Henrique Nascimento caminhava pela via pública e foi

abordado por um homem desconhecido que ocupava uma bicicleta e que, valendo-se de grave ameaça e violência, abordou-o, colocou um objeto em suas costas, anunciou o assalto e se apoderou do aparelho de telefonia celular Apple/Iphone XR, de IMEI 357352093454399 e de um cartão do banco Itaú, evadindo-se em seguida na posse de tais bens.

Ocorre que os DENUNCIADOS e outras pessoas não identificadas, na posse do celular e do cartão bancário roubados da vítima, agindo mediante fraude consistente em extrair os dados e informações particulares da vítima que constavam de citado aparelho eletrônico, inclusive quanto a senhas de acesso a instituições financeiras, bem como também se utilizando dos aplicativos dos bancos que estavam instalados no celular roubado da vítima e do cartão bancário roubado, efetivaram 07 (sete) transferências via PIX das quantias de R\$ 1.330,00, R\$ 3.140,00, R\$ 766,66, R\$ 500,00, R\$ 550,00, R\$ 600,00 e R\$ 400,00, TODAS para a conta corrente nº. 76450761933, agência nº. 0001, do banco Mercado Pago, de titularidade da denunciada KATIA, fazendo-o a partir das contas correntes de titularidade da vítima junto aos bancos Nu Bank, Itaú, Original e Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes de fls. 09/15 e 28/31 e conforme informes prestados pela instituição financeira Mercado Pago, representados por pesquisa de conta corrente em nome da denunciada KATIA, ficha cadastral respectiva, inclusive com apresentação do RG de KATIA que foi apresentado para abertura da citada conta corrente (fls. 154/157) e extrato de movimentação financeira que bem evidencia que a conta corrente de titularidade da denunciada KATIA se beneficiou com as citadas transferências via PIX (fls. 161/162), e também conforme informação e extrato apresentados pelo banco Original quanto à conta corrente de titularidade da denunciada KATIA como beneficiária com as transferências a título de PIX efetivadas a partir da conta da vítima (fls. 171/172) e, finalmente, consoante informação do banco Itaú igualmente no sentido de que a conta corrente de titularidade da denunciada KATIA foi a beneficiária com as

transferências via PIX efetivadas a partir da conta do ofendido (fls. 173).

Apurou-se que os DENUNCIADOS se conluiaram entre si, bem como com outras pessoas não identificadas e, mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico, se apoderaram de valores pertencente ao ofendido Henrique, que foram transferidos a partir de contas correntes desta vítima diretamente para a conta corrente de titularidade da denunciada KÁTIA. De fato, na posse do celular e do cartão bancário roubados da vítima Henrique, os DENUNCIADOS e os comparsas não identificados deles, valendo-se de fraude eletrônica consistente em obter os dados e informações particulares e de senhas dos bancos da vítima através de ilícito acesso ao conteúdo e aplicativos do celular do ofendido após o roubo de tal bem, lograram efetivar transferências financeiras para a conta corrente de titularidade da denunciada KATIA.

É dos autos, ainda, que o denunciado JEFFERSON confirmou o envolvimento com os fatos à autoridade policial (fls. 115) e foi o responsável por indicar a conta corrente de titularidade da denunciada KÁTIA para recebimento dos valores ilícitos através do meio eletrônico, agindo em conjunto com a denunciada KÁTIA e com os outros agentes não identificados, se favorecendo com diversas transferências via PIX efetivadas a partir da conta corrente de titularidade da denunciada KATIA para a conta corrente de titularidade dele próprio, conforme comprovante de fls. 33, ou mesmo para conta corrente de titularidade da genitora de JEFFERSON, Maria Alice de Anunciação Silva, conforme qualificação e comprovantes de fls. 18 e 34/37, respectivamente.

KATIA, por sua vez, confirmou à autoridade policial que combinou com o denunciado JEFFERSON, pessoa que reconheceu por fotografia (fls. 18 e 77), para empréstimo da conta corrente dela para recebimento de montantes em dinheiro e para posterior transferência de montantes para outras contas correntes (fls. 68), anuindo, portanto, à conduta de subtração

fraudulenta e por meio de dispositivo eletrônico de dinheiro da conta corrente do ofendido, tanto que posteriormente ao recebimento de valores na conta corrente dela, a denunciada KATIA providenciou a efetivação de diversas outras transferências para o denunciado JEFFERSON, para a mãe dele e para outras pessoas diversas (conforme comprovantes de fls. 33, 35/37, 39, 41, 43, 45 e 47 e conforme extrato da conta corrente de titularidade de KATIA a fls. 161/162)”.

Em que pesem bem pontuados argumentos defensivos, a r. sentença recorrida está suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), extratos bancários da vítima (fls. 06/15), relatórios de investigação (fls. 16/66 e 127/129), autos de reconhecimento fotográficos (fls. 67 e 77/81), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, por sua vez, é inconteste.

Inicialmente, no que concerne aos esclarecimentos prestados tanto em solo policial quanto em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos:

“A ré, na fase policial (fls. 68), relatou que

recebeu valores transferidos via PIX em sua conta corrente no Mercado Pago. Disse que, em data que não se recordava, recebeu uma ligação do réu, oferecendo um “serviço”, que consistia em disponibilizar a conta bancária dela para recebimento de valores diversos e transferir esses valores para outras contas, em troca de uma porcentagem pelo empréstimo da conta. O acusado “não deixou claro que se tratava de valores oriundos de golpe” e falava como se fosse uma oportunidade de ganhar dinheiro de forma simples e honesta. A proposta era que receberia 10% de cada valor enviado para a conta dela, mas recebeu muito menos. Informou que sempre manteve contato com o réu por telefone e que o viu apenas uma vez, quando marcou um encontro o mesmo para entregar um valor em espécie, que não havia conseguido transferir para determinada conta bancária, por estar inativa. Afirmou que temia por sua segurança, pois havia recebido uma ligação do réu, na qual este disse que estava ciente de que ela prestou depoimento no 98.º D.P, em outro caso análogo. Falou que depois disso trocou o chip do telefone com medo de sofrer represálias. Reconheceu o acusado por fotografia (fls.77/78). Apresentou os extratos de sua conta bancária.

Interrogada em outra oportunidade, na fase policial (fls. 121), reafirmou que havia emprestado a conta bancária dela para o acusado. Alegou que não tinha conhecimento de que a conta seria utilizada para atividades ilícitas. Falou que o combinado era que recebesse 10% dos valores transferidos, mas acabou recebendo valor menor. Afirmou que não sabia, ao certo, quantas transferências foram realizadas, nem quanto ganhou com as transações. Disse que estava arrependida.

Em juízo, negou a prática do crime. Disse que recebeu um telefonema perguntando se queria um emprego de transferência de valores de contas, aceitou, mas não imaginou que envolvia quantias ilícitas. Não conhecia o réu

anteriormente. Narrou que levou dinheiro para o réu pessoalmente umas duas vezes. Falou que o réu informou que ela ia receber dinheiro na sua conta e ganharia 10% dos valores. Assim, que recebia os valores na sua conta, o réu dizia por telefone para onde devia transferir e fazia o PIX. Nunca foi processada. Trabalha no mercado como atendente de açougue. Narrou que aceitou a proposta do réu, porque trabalhava, mas as suas duas filhas ficavam doentes, descontavam as faltas, recebia pouco dinheiro e precisava de uma renda extra para pagar suas despesas. Não imaginou que ocorreriam depósitos ilícitos na sua conta. Tem 4 filhas, sendo que duas são doentes e tem idades de 4 e 9 anos. A sua mãe também é doente e aposentada por invalidez. Mora com sua mãe e ambas sustentam a casa.

*O acusado, na fase policial (fls. 115), disse que em meados de maio de 2022, algumas pessoas solicitaram que arranjasse pessoas que emprestassem conta bancárias para elas. Falou que conversou com várias pessoas e, por meio de um “conhecido”, recebeu a indicação da ré Kátia, a qual aceitou emprestar a conta dela. Combinaram que ele e a ré receberiam 10% de todos os valores que fossem transferidos. Disse que não sabia informar quanto ganhou com as transações, mas que não teria sido mais de R\$ 1.000,00. Informou que se encontrou uma vez com a acusada, quando recebeu um valor que a mesma não havia conseguido transferir para a conta dele. **Afirmou que tinha conhecimento que vários golpes foram aplicados e os valores transferidos para a conta de titularidade da ré.** Não tinha condições de fornecer as qualificações, nem os endereços das pessoas que o procuraram e ofereceram dinheiro para conseguir as contas, porque foram muitas e não sabia dizer quem são, nem onde poderiam ser encontradas. Alegou que não sabia que as quantias transferidas para a conta da ré eram produto de roubo, **porque haviam falado que provinham de crimes de estelionato e furtos em caixas eletrônicos.** Informou que já havia sido preso por roubo. Negou o envolvimento com*

o roubo praticado contra a vítima destes autos. Afirmou que estava disposto a ressarcir a vítima.

Em juízo, permaneceu calado. Informou que tem 32 anos, trabalha como motoboy e vende peças de motos. Tem condenação pelo art. 157 e já cumpriu a pena.

*A vítima, na fase extrajudicial (fls. 97), disse que no dia 19.05.22, por volta das 19:50 horas, caminhava pela Avenida Alda, neste Município, quando foi abordado por um homem (magro, cerca de 1,80m de altura e pele preta) em uma bicicleta. Narrou que o homem se aproximou por trás, colocou algo em sua cintura, dizendo que estava armado, anunciou o roubo e subtraiu sua carteira e telefone celular. Relatou que, após o roubo, foram realizadas diversas transações bancárias por meio dos aplicativos instalados no celular, que geraram o prejuízo de R\$ 9.000,00. Informou que foram movimentadas as contas dele no Nubank (conta n.º 228459985, agência 0001), Banco Itaú (conta n.º 214207, agência 6328) e Banco Original (conta n.º 4526334-5, agência 0001). Os valores foram transferidos das contas do Nubank e Itaú para a conta do Banco Original, e desta última realizadas feitas duas transferências, uma de R\$ 550,00 e outra de R\$ 500,00, para uma conta de titularidade de Kátia Cilene de Souza Teodoro (conta n.º 10573521, chave pix 277.812.798-40), ambas no dia 23.05.22. No dia 21.05.22, foi contratado por meio de sua conta no Nubank um empréstimo de R\$ 3.000,00, do qual R\$ 766,66 foi transferido para a conta de Kátia Cilene, e efetuadas cinco compras em uma máquina identificada como "Pag*alexcabraldasilva" no valor total de R\$ 968,06. Na última data, também foram realizadas doze compras com o cartão de crédito de sua conta no Banco Original, na mesma máquina mencionada, totalizando R\$ 2.528,36. Falou que não conseguiu cancelar o empréstimo contratado com o Nubank, e para não ter o nome negativado, quitou o débito de R\$ 3.304,80. Precisou pagar também todas as compras realizadas com os*

cartões de crédito do Nubank e do Banco Original. Contou ainda que foi feito um empréstimo de R\$ 25.390,00 e transferida a quantia de R\$ 4.470,00 da conta no Itaú (fls. 08), mas conseguiu cancelá-lo e reaver o valor transferido. Afirmou que desconhecia os réus Kátia Cilene e Jefferson. Não reconheceu o réu como autor do roubo.

Em juízo, narrou que voltava do trabalho, quando um rapaz roubou seu celular, um Iphone XR e carteira com cartão do Itaú. Narrou que comprou outro celular, mas somente depois que baixou os aplicativos de banco constatou diversas transações que fizeram na sua conta. Informou que o Banco Itaú devolveu os valores, mas no Nubank não conseguiu ressarcimento das transações. O total do seu prejuízo foi em torno de R\$ 7.000,00. Narrou que o Nubank não o ressarciu, alegando que as transações foram realizadas por reconhecimento facial, depois devolveram apenas as transações do cartão de crédito e encerraram sua conta por desinteresse comercial. Esclareceu que bloqueou o cartão do Banco Itaú logo que chegou em casa. Porém, as transações foram efetuadas de uma conta sua do Itaú que nem sabia que estava ainda ativa. Havia também o emergencial da Caixa no valor de R\$ 1.000,00. O valor de seu celular furtado era de aproximadamente R\$ 3.550,00. As transações foram efetuadas pelos furtadores que geraram cartão virtual do Itaú através do aplicativo de seu celular roubado. Os valores foram transferidos para a conta da acusada Katia, o que constatou pela identificação no PIX. Não viu nada no extrato de sua conta quanto ao réu Jefferson.

Os investigadores de polícia, no relatório de fls. 16/66, informaram que, por meio de extratos bancários da conta da acusada, apresentados espontaneamente por ela, identificaram que foram realizadas transferências bancárias de contas de diversas vítimas de furtos e roubos (BOE n.º 836567/2022, BOE n.º 1165563/2022, BOE n.º BX9062-1/2022, BOE n.º

CA5328-1/2022, BOE n.º CN1955-1/2022, BOE n.º CI5507-1/2022, BOE n.º CP1556-1/2022, BO n.º 059379/2022, BO n.º BV7165-1/2022 fls. 19/31) para a conta daquela, totalizando o valor de R\$ 29.741,73. Relataram que o acusado foi beneficiário de duas transferências bancárias feitas pela ré, via PIX, que somavam R\$ 1.150,00. A ré também realizou transferências por meio de PIX para a genitora do acusado, Maria Alice Anunciação Silva (fls. 34/37), para a filha dela (acusada), Monalisa de Souza Teodoro de Oliveira (fls. 38/39) e a outras quatro mulheres, a saber: Maria Eunice do Nascimento (fls. 40/41), Sara Geovanna Nascimento dos Santos (filha de Maria Eunice fls. 42/43), Patrícia Dias de Jesus (fls. 44/45) e Michelle Silva do Nascimento (fls. 46/47). Narraram que, por meio dos extratos bancários da conta de Monalisa, filha da acusada, identificaram que aquela recebeu valores oriundos de contas bancárias de vítimas de furto (BOE n.º 745625/2022, BOE n.º 774481/2022, BOE n.º 569496/2022, BOE n.º BU2891-1/2022 - fls. 49/53). Verificaram que foram transferidos valores da conta de Monalisa para o acusado (fls. 54/56), mãe dele, Maria Alice (fls. 57/59), à empresa JDA Soluções, de propriedade de Jonathan Diogo Alvarenga (fls. 60/62) e à Sara Geovanna Nascimento dos Santos (fls. 63/64). Finalizaram o relatório informando que a investigação apontava que os acusados e as pessoas averiguadas formavam uma rede que visava dificultar a identificação dos criminosos, bem como ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedades dos valores provenientes direta ou indiretamente de crimes, ou seja, converter a ilicitude dos valores recebidos (lavagem de dinheiro). Afirmaram que se tratava de uma organização criminosa, ante os indícios da associação de quatro ou mais pessoas, de forma organizada, estruturada e com divisão de tarefas, objetivando a obtenção de vantagem econômica aos envolvidos, mediante a prática de infrações penais.

Leandro (investigador), em juízo, narrou que a

vítima foi roubada e depois furtaram quantias em dinheiro das contas da mesma. A ré foi informada das transferências ilícitas, alegou que não sabia, que apenas recebeu uma proposta de emprego para depositarem valores em sua conta e receberia 10%. Informou que a ré mostrou as contas bancárias dela e havia várias movimentações financeiras, cujas contas teriam sido indicadas pelo réu Jefferson. Informou que a ré transferia os valores recebidos para as contas de outras pessoas, sendo uma para o réu por PIX e outra em dinheiro. Identificaram o acusado pelos dados do PIX e a ré o reconheceu por fotos. Havia outros BOs com furto e roubo de celulares e transações feitas pelos celulares das próprias vítimas. O réu compareceu posteriormente e não sabe a versão do mesmo. Os valores não eram transferidos diretamente para a conta do réu Jefferson. A ré transferia para outras pessoas, estas também foram ouvidas e diziam que transferiam a pedido do acusado. Não sabe se pode acreditar no que a ré falou, mas esta demonstrou a intenção de colaborar e abriu as contas bancárias dela para examinarem.

No mesmo sentido foi o depoimento judicial do policial Eduardo. Esclareceu que no extrato bancário da vítima constava o nome da ré como beneficiária de transferências. Intimaram a ré para comparecer na delegacia para investigarem o destino do dinheiro. A ré alegou que o acusado ligou oferecendo uma oportunidade de emprego, que ela ia receber valores e ganharia uma percentagem destes. Falou que a acusada alegou que não sabia da origem ilícita, disse que queria ajudar, mandou os seus extratos bancários e viram que quando entrava um valor, a mesma transferia para outras pessoas (não sabia o destino final). A acusada disse que fez uma transferência por Pix para o réu Jefferson e através dos dados o localizaram. Afirmou que a acusada pelas fotos reconheceu o réu como sendo a pessoa para quem entregou, uma vez, o dinheiro pessoalmente. Havia transferências para várias pessoas, para a filha da acusada, uma delas para o corréu e até para a mãe deste. As

outras pessoas disseram que o réu falava que iam receber um valor, depois era para transferir o dinheiro e ficariam com uma porcentagem. Os valores passavam pela conta da ré Katia, para as de outras pessoas e depois para o réu” (fls. 312/317).

Eis a prova oral colhida.

Como se verifica, a vítima relatou, com riqueza de detalhes, que em 19/05/2022 foi vítima de roubo, ocasião em que lhe foram subtraídos a carteira contendo cartão de crédito vinculado ao banco Itaú, bem como o aparelho celular, no qual estavam instalados aplicativos de diversas instituições financeiras. Tais informações encontram respaldo no boletim de ocorrência acostado às fls. 03/05.

Relatou, ainda, que, após o ocorrido, ao verificar suas contas bancárias, constatou a realização de diversas transações não reconhecidas, dentre as quais a contratação de um empréstimo junto ao banco digital Nubank, compras efetuadas por meio do cartão de crédito e transferências via PIX, totalizando um prejuízo aproximado de R\$ 9.000,00. Apontou que, dentre essas operações, diversas tinham como beneficiária a pessoa de Kátia Cilene de Souza Teodoro, identificada como titular da conta nº 10573521, associada à chave PIX nº 277.812.798-40.

Consigne-se que todo esse relato não se

encontra isolado, mas corroborado pelos extratos bancários juntados às fls. 06/15, em que constam diversas operações bancárias realizadas na conta da vítima entre os dias 21/05/2022 e 23/05/2022, sendo **07 (sete)** delas em benefício da apelante Kátia Cilene: R\$ 1.330,00 (fls. 08/09), R\$ 3.140,00 (fls. 08 e 10), R\$ 766,66 (fl. 11), R\$ 500,00 (fls. 06 e 12), R\$ 550,00 (fls. 06 e 13), R\$ 600,00 (fl. 14) e R\$ 400,00 (fl. 15), totalizando R\$ 7.286,66.

A reforçar tais elementos, os policiais civis Leandro e Eduardo, ouvidos como testemunhas, afirmaram que Kátia Cilene foi devidamente intimada para prestar depoimento e, de forma espontânea, apresentou seu extrato bancário. A partir da análise do referido documento, foi possível não apenas confirmar que ela de fato recebeu os valores oriundos da conta bancária da vítima destes autos, como também foi beneficiária de transações provenientes de outras vítimas que relataram fatos semelhantes, registrados em distintos boletins de ocorrência (fls. 19/27). Relataram, ainda, que, após o recebimento dos valores, a investigada costumava repassá-los a terceiros, dentre os quais se identificaram o corréu Jefferson e sua genitora, Maria Alice Anunciação Silva, conforme muito bem detalhado nos relatórios policiais de fls. 16/66, que concluiu pela existência de uma organização criminosa estruturada com o propósito de prática reiterada de ilícitos, notadamente voltados à lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que as declarações dos

policiais têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718.028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 15/2/2022, DJE 21/02/2022).

“Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado” (STJ, AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/02/2022).

Não bastasse todo esse conjunto probatório, os corréus confessaram parcialmente os fatos a ele imputados.

Ouvida tanto na fase inquisitorial (fls. 68 e 121) quanto em juízo, a apelante Kátia confirmou ter sido procurada por Jefferson, que lhe solicitou o “empréstimo” de sua conta bancária para o recebimento de valores, comprometendo-

se a lhe repassar 10% de cada transação a título de comissão. Alegou, entretanto, desconhecer a origem ilícita dos depósitos.

No mesmo sentido, o recorrente Jefferson confirmou, em sede policial (fl. 115), ter aliciado Kátia para que esta recebesse, em sua conta bancária, transferências oriundas de terceiros. Declarou, ainda, ter plena ciência de que os valores movimentados eram provenientes de atividades ilícitas: “*tinha conhecimento que vários golpes foram aplicados e os valores transferidos para a conta de titularidade da ré*” (fl. 115).

A esse respeito, a defesa de Jefferson sustenta que o recorrente não teria sido o beneficiário direto das transações financeiras, razão pela qual não poderia ser responsabilizado criminalmente. Tal argumento, contudo, não merece prosperar. Ainda que se admitisse, por hipótese, que os valores não lhe fossem destinados de forma direta, sua prática delitiva restaria igualmente caracterizada, na medida em que, de forma consciente e voluntária, prestou auxílio material à concretização dos golpes. E, nos termos do art. 29 do Código Penal, “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

Não bastasse, os elementos constantes dos autos, especialmente a análise do extrato bancário de Kátia Cilene, evidenciam de forma clara que Jefferson era o real destinatário dos valores obtidos ilicitamente. Conforme se verifica

às fls. 32/33, ele recebeu diretamente de Kátia a quantia de R\$ 950,00. Ademais, parte dos valores foi transferida para sua genitora (fls. 34/37), parte para Monalisa de Souza Teodoro de Oliveira, filha de Kátia, e outra parte para Michelle Silva do Nascimento — todas elas confirmaram que Jefferson indicava suas contas bancárias para o recebimento das quantias, que, posteriormente, eram por elas repassadas ao próprio recorrente (fls. 38/47).

Dessa forma, evidente que o réu praticou a conduta que lhe foi imputada.

No que tange à corré Kátia, a defesa igualmente sustenta a atipicidade da conduta, sob o argumento de ausência de dolo, uma vez que a acusada teria declarado desconhecer a origem ilícita dos valores que recebeu. Tal alegação, contudo, não convence.

Inicialmente, cumpre destacar que se está diante de crime de natureza patrimonial. Nesse contexto, uma vez comprovado que os valores subtraídos foram depositados na conta da acusada, competia a ela demonstrar a licitude da origem dos recursos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, revela-se inverossímil a alegação de ignorância quanto à ilicitude dos valores, especialmente diante do contexto fático delineado nos autos. Não

é plausível que alguém aceite ceder sua conta bancária para o recebimento de dezenas de depósitos de quantias elevadas e variadas, e depois precise repassá-los a pessoas diversas, mediante promessa de comissão, sem saber que está concorrendo para atividades criminosas. Como bem pontuado na r. sentença, *“não é habitual que uma pessoa física ou empresa tenha que utilizar contas bancárias de inúmeros terceiros para atividades lícitas, vez que tal conduta tem por fim somente ocultar o verdadeiro destinatário dos valores”* (fl. 318).

Vê-se, portanto, que embora os respeitadas esforços defensivos, não há como se falar em atipicidade da conduta ou insuficiência probatória.

De igual forma, não prosperam as teses defensivas de desclassificação para furto qualificado mediante fraude (artigo 155, § 4º, inciso II) ou receptação.

Em relação ao primeiro, vale frisar que, com os avanços tecnológicos e a consequente proliferação de novas práticas comerciais e financeiras no ambiente virtual, também se ampliou a incidência de crimes cometidos por meios digitais. Tais delitos oferecem maior facilidade ao agente, uma vez que, em regra, são praticados à distância e com acentuada possibilidade de anonimato.

Diante desse novo cenário, o legislador

promoveu a inclusão da figura qualificada autônoma do furto eletrônico, disposta no artigo 155, § 4º-B, do Código Penal, que prevê punição mais severa àqueles que utilizam meios fraudulentos digitais para a prática de furtos.

Segundo referido tipo penal, *“A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo”*.

A respeito da nova figura típica, Guilherme de Souza Nucci assim elucida:

*“Nesta figura, pune-se mais severamente quem se vale de fraude (engodo, cilada, ardil) para ludibriar a vítima e conseguir a coisa almejada, pelo uso de dispositivo eletrônico ou informático (todo aparelho apto a concentrar informação por meio de computador ou qualquer equipamento similar). Considera-se como dispositivo informático o computador de mesa (desktop), o computador portátil (notebook), o tablet, o **smartphone (celular avançado)** e inúmeros outros que são criados todos os dias, habilitados a se conectar à internet e a redes de comunicação móvel (3G, 4G e, agora, 5G), além de tudo o mais a ser inventado e implementado. Inclui-se a forma qualificada porque há um incremento evidente no número de subtrações de valores, por meio de fraude eletrônica, a partir da época em que **as transações bancárias foram sendo transferidas para os dispositivos***

informáticos e as transferências de valores se fazem por essa via” (Curso de Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. 7th edição. Grupo GEN, 2023).

Dessa forma, para a configuração do artigo 155, § 4º-B, do Código Penal, exige-se que o agente se utilize de meio eletrônico ou informático com o objetivo de viabilizar a subtração do bem alheio.

No caso dos autos, as transferências bancárias foram efetuadas pela modalidade Pix, acessada via aplicativo bancário instalado em smartphone da vítima, ou seja, pela utilização de dispositivo eletrônico ou informático, o que demonstra a completa subsunção do fato à nova figura típica.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(...) Também não merece prosperar o pedido de desclassificação da qualificadora. Isso porque, para se adequar ao tipo do art. 155, §4º-B, do Código Penal, basta que o furto mediante fraude tenha sido cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem violação a mecanismo de segurança. No caso, WESLEY se aproveitou do pouco entendimento da vítima, que tinha 59 anos, sobre a utilização de dispositivo eletrônico qual seja, o caixa eletrônico do banco para ter acesso à sua conta bancária e subtrair para si alta quantia em dinheiro. Assim, não há dúvidas de que houve efetiva utilização de meio eletrônico para a prática do furto. (TJSP - Apelação Criminal 1501218-73.2022.8.26.0048; Relator: Ivo de Almeida, 1ª Câmara de Direito

Criminal, Data do Julgamento: 09/10/2023, Data de Registro: 14/10/2023);

*Apelação. Furto qualificado pela fraude mediante dispositivo eletrônico, em continuidade delitiva. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por ausência de laudo pericial no celular do réu. Juíza do processo, destinatária final das provas, considerou suficiente o acervo probatório. Transferências bancárias comprovadas pelas provas documental e oral. Prova pericial que se revela desnecessária. Preliminar afastada. Mérito. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas pela confissão do acusado, pelos depoimentos da vítima e do policial civil. **Extratos bancários que demonstram as transferências efetuadas, via pix. Pleito de desclassificação da conduta para a de furto mediante abuso de confiança. Inviabilidade. Embora não se negue o abuso de confiança para obtenção da senha, em respeito ao princípio da especialidade, o fato melhor se adequa à qualificadora do §4º-B, do artigo 155, do CP. Crime consumado mediante transações, via Pix, pelo smartphone do próprio réu. Impossibilidade de reconhecimento de crime único. Dez transações fraudulentas efetuadas durante um mês, com o mesmo modus operandi. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Regime semiaberto adequadamente fixado diante do quantum de pena imposta. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por expressa vedação legal. Negado provimento ao recurso.** (TJSP - Apelação Criminal 1500089-31.2023.8.26.0296, Relator: Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 15/07/2024, Data de Registro: 15/07/2024 – grifo nosso).*

Também não há que se falar em desclassificação para receptação, seja dolosa, pretendida pela defesa de Jefferson, seja culposa, almejada pela defesa de Kátia.

Ora, o próprio apelante Jefferson confessou ter cooptado Kátia para o recebimento de valores provenientes de atividades ilícitas e, conforme fartamente demonstrado nos autos, figurava como o destinatário final dos recursos obtidos de forma fraudulenta. Nesse contexto, não há que se falar em mera receptação, mas sim na prática reiterada de furtos mediante fraude, nos moldes em que denunciado e condenado.

No que tange à corré Kátia, ao disponibilizar sua conta bancária para a realização de sucessivos depósitos oriundos de fraudes, a apelante aderiu de forma consciente à conduta criminosa. O fornecimento dessa conta e a atuação da ré no repasse dos valores para diversas outras contas indicadas por Jefferson foram elementos determinantes para a concretização dos delitos.

Verifica-se, assim, que a acusada prestou efetivo e relevante auxílio material à prática delitiva, recebendo, inclusive, contraprestação financeira por sua atuação, o que evidencia, de forma inequívoca, sua adesão ao liame subjetivo com os demais envolvidos na empreitada criminosa.

Ressalte-se, por fim, que, à luz da teoria do domínio do fato, é irrelevante identificar qual dos agentes realizou diretamente a subtração, bastando que reste comprovado o prévio ajuste e a consciência de divisão de tarefas

entre os partícipes, como se observa na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – FURTO ELETRÔNICO – Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria – Absolvição – Impossibilidade – **desclassificação para receptação – Impossibilidade – Coautoria comprovada – ao emprestar sua conta após acessarem indevidamente aplicativo bancário da vítima, a ré agiu ativamente na empreitada criminosa** - Dosimetria - Fixação da pena-base no mínimo – Impossibilidade – Individualização da pena e isonomia – Culpabilidade exacerbada – Regime semiaberto mantido – Recurso não provido. (TJSP – Apelação Criminal 1651219-27.2022.8.26.0224, Relator: Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 16/01/2025, Data de Registro: 16/01/2025 – grifo nosso);*

*Furto qualificado pela fraude eletrônica – Materialidade e autoria demonstradas – Provas suficientes à condenação – Os réus não negaram a transação eletrônica com o cartão bancário clonado, mas limitaram-se a negar o dolo na conduta. Desclassificação – Impossibilidade – É mesmo o caso de furto qualificado pela fraude eletrônica – A transação foi efetuada com um cartão clonado. Participação de menor importância – Não acolhimento – **Réu que teve participação decisiva na empreitada delitiva, disponibilizando sua máquina de cartão, retendo parte do valor e transferindo o excedente para o corréu.** Não há que se falar em regime menos gravoso a nenhum dos acusados, ambos réus reincidentes e cuja pena excedeu quatro anos. Recursos improvidos (TJSP - Apelação Criminal 1501304-04.2023.8.26.0050, Relator: Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 14/02/2019, Data de Registro: 16/09/2024 – grifo nosso).*

Com isso, incontestemente que ambos os apelantes agiram em conluio e incidiram na qualificadora de fraude prevista no § 4º-B do artigo 155 do Código Penal, eis que concorreram para a prática de furtos por meio eletrônico e informático, consistentes no acesso fraudulento às contas bancárias da vítima por meio de aplicativos instalados no celular roubado.

Na mesma linha de raciocínio, restando comprovadas as sete transferências realizadas em favor da apelante Kátia (fls. 06/15), em conluio com Jefferson — identificado como o destinatário final dos valores recebidos —, impõe-se o reconhecimento da prática de sete delitos distintos, os quais, diante das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, configuram continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Com efeito, o conjunto probatório revela-se robusto e apto a embasar o decreto condenatório nos moldes em que proferido em desfavor dos apelantes.

Passa-se à análise da dosimetria.

Inicialmente, consigna-se que as penas aplicáveis dentre as cominadas para o delito concreto, sua quantidade (observando-se os limites previstos) e o regime inicial de cumprimento devem ser analisados à luz da culpabilidade do

agente, de seus antecedentes, sua conduta social, personalidade e motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conforme seja necessário e bastante para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, obedecendo-se ao Princípio da Suficiência da Pena.

Na primeira fase, a nobre Magistrada assim fundamentou:

“Observo que a qualificadora prevista no art. 155, § 4.º- B, do Código Penal prevalece sobre as qualificadoras do § 4.º do mesmo dispositivo legal, posto que prevê penas mínima e máxima em abstrato em patamar superior.

Em relação à qualificadora da fraude, trata-se de elementar do próprio tipo do § 4.º-B.

Quanto ao concurso de agentes, na hipótese, não deve ser considerado como circunstância judicial desfavorável, já que usualmente delitos como este são cometidos por mais de uma pessoa”. (fls. 319)

Com isso, a basilar de ambos os réus foi estabelecida no patamar mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante de reincidência em relação ao réu Jefferson (autos nº 0008924-51.2013, cf. fls. 194 e 254). Entretanto, reconhecida

também sua confissão parcial, realizou-se a compensação entre ambas, mantendo-se a pena em seu patamar mínimo.

Da mesma forma em relação à recorrente Kátia, cuja confissão foi reconhecida, entretanto, a pena foi mantida no patamar anterior, eis que, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 231, *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Na derradeira etapa, reconhecida a prática de continuidade delitiva entre 7 (sete) crimes distintos, a pena foi aumentada em 2/3, resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

Tal aumento se mostra adequado, uma vez que, segundo entendimento reiterado do C. Superior Tribunal de Justiça, *“[a] propósito do patamar de exasperação da pena pelo reconhecimento de crime continuado, esta Corte Superior de Justiça compreende que se aplica a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações”* (AgRg no REsp n. 1.902.209/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 3/8/2021 – grifo nosso).

Em relação ao regime de cumprimento de pena, foi estabelecido o semiaberto para Kátia, e fechado para Jefferson, haja vista que este é reincidente em roubo, o que, como bem destacou a r. sentença, além de se tratar de um crime grave, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, denota a personalidade do apelante voltada para crimes patrimoniais. Por essa razão, bem fixados os regimes, que também se encontram em consonância com o artigo 33, § 2º, “b” do Código Penal

Considerando o montante das penas, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de *sursis*, a teor do que preceituam os artigos 44 e 77 do Estatuto Repressivo.

Por fim, pleiteia a defesa da apelante Kátia a concessão de prisão domiciliar, sob o argumento de que ela é mãe de duas filhas menores de idade, uma delas necessitando de cuidados médicos contínuos (fls. 332/343). Ocorre que referido pedido versa sobre matéria afeta à execução da pena, não sendo possível apreciá-lo em sede de recurso de apelação, até mesmo para que não haja indevida supressão de instância, de modo que, no momento oportuno, ele deve ser formulado ao juízo da execução penal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença pelos seus

próprios e jurídicos fundamentos.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Flavio Fenoglio
Relator